Acórdão: 5.314/20/CE Rito: Sumário

PTA/AI: 15.000047758-11 Recurso de Revisão: 40.060148730-14

Recorrente: Fazenda Pública Estadual

Recorrida: Priscila de Almeida Rizzotto

Proc. S. Passivo: Leonardo José Ferreira Resende

Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD – DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário. Matéria não objeto de recurso.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Imputação fiscal de recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III, da Lei nº 14.941/03. Todavia, tendo em vista que o lançamento baseia-se exclusivamente em informação constante de Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) que, antes da ação fiscal, fora validamente retificada, inexiste amparo a sustentar a imputação fiscal. Mantida a decisão recorrida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Imputação fiscal de falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Uma vez que a doação ensejadora da incidência do ITCD não foi comprovada pelo Fisco, não há que se falar, no presente caso, em necessidade de cumprimento de obrigação acessória, resultando incabível, portanto, a exigência da penalidade prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre doação de numerário que teria sido feita em favor da Autuada (donatária), no exercício de 2012, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto

sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Imputou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), relativa às doações objeto da acusação fiscal supramencionada.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, da Lei n° 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma Lei.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão n° 23.381/19/1ª, julgou, quanto à prejudicial de mérito, pelo voto de qualidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencidos os Conselheiros Marcelo Nogueira de Morais (Relator) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que a reconheciam. No mérito, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Designado relator o Conselheiro Marco Túlio da Silva (Revisor).

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe o Recurso de Revisão de fls. 141/150, com os argumentos infra elencados:

- aduz ausência de questionamento do Fisco Federal sobre a validade jurídica da retificação da DIRPF da Recorrida;
- acrescenta que a DIRPF foi contestada, pelo Fisco Estadual, em sede de manifestação fiscal;
- assevera que o contrato de mútuo não produz efeitos jurídicos contra terceiros, nos termos do art. 221 do Código Civil de 2002 (CC/02), quando não tenha sido registrado em cartório;
- destaca que o art. 370 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), considera como data do documento particular para terceiros, quando ocorrer impugnação entre os litigantes, a data de falecimento de algum dos signatários, isto é, 28/06/15 (certidão de óbito, fls. 80);
- sustenta que as retificações da DIRPF são insuficientes para elidir as declarações originais;
- acosta jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) acerca da matéria;
- aponta inconsistências das alegações da Recorrida, em sede de Impugnação, a seguir elencadas:
- a) o contrato de mútuo não prevê um prazo de quitação, isto é, a data de vencimento da obrigação do mutuário em restituir o valor, acrescido de juros, ao mutuante:
- b) o contrato seria por prazo indeterminado, o que contrastaria com a intenção de realmente se ajustar o pagamento da obrigação pela mutuária;
 - c) os valores anuais seriam irrisórios após 03 (três) anos;
 - d) não foram juntados os comprovantes de pagamento do mútuo;

- e) nas DIRPFs do Coobrigado constam empréstimos do mesmo valor para as duas filhas, firmados no mesmo dia, o que reforçaria se tratar de adiantamento de legítima (fls. 82);
- f) embora haja alegação de confusão patrimonial com a morte do mutuante Coobrigado, não existem documentos do inventário judicial que dariam suporte à essa alegação;
- g) apesar da sentença de partilha ter sido homologada em 03/11/15 e o empréstimo ter sido quitado, pelo acordo, em 2015, havia o débito em aberto (fls. 113), o qual somente foi baixado em 2016 (fls. 109);
 - h) declarações de patrimônio da Recorrida inconsistentes nas DIRPFs;
- i) nas 02 (duas) Declarações de Bens e Direitos (DBDs) apresentadas ao Fisco Estadual, não se teria declaração do valor do empréstimo e por ser anterior à certidão de partilha deveria ter espelhado a situação dos bens à época, o que tornaria aplicável o art. 123 do Código Tributário Nacional CTN;
- j) segundo as DBDs e a partilha judicial, o acordo de compensação de dívida das herdeiras não foi tomado em conta para a distribuição da herança entre as herdeiras e a meeira;

A Recorrente ainda argumenta que os Sujeitos Passivos teriam sido alertados por supostas cartas enviadas pela SEF/MG aos contribuintes que declararam doação em suas DIRPFs, quanto à necessidade de se recolher o ITCD.

Pede que seja reformado o acórdão recorrido para se restabelecer o crédito tributário.

Requer o provimento do recurso de revisão.

Em sessão realizada em 14/11/19, acorda a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, por maioria de votos, pela retirada do processo de pauta para abrir vista à Autuada dos documentos juntados às fls. 151/173. Vencidos os Conselheiros Erick de Paula Carmo (Relator) e Carlos Alberto Moreira Alves, que decidiram pelo desentranhamento dos referidos documentos.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 3º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumpre de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

A Fazenda Pública Estadual em sede de Recurso de Revisão propugna pelo restabelecimento do crédito tributário.

De fato, tal como foi bem asseverado no acórdão recorrido, não houve qualquer questionamento da validade jurídica das retificações das DIRPFs pelo Fisco Federal que é a autoridade competente *in casu*, não se podendo confundir a qualidade de parte interessada e de sujeito processual do Fisco Estadual, que não tem o poder de validar as DIRPFs originais inexistentes, que já foram substituídas pelas DIRPFs retificadas.

Quanto ao art. 370 do CPC/15, ele é inaplicável ao caso dos autos, pois embora não se saiba com exatidão a data do mútuo ou da doação, como pretende a Recorrente, vez que o contrato de mútuo de fls. 37/39 não foi registrado em cartório, é incontroverso que ocorreu no exercício de 2012, conforme aponta a própria certidão da Superintendência de Fiscalização -SUFIS de fls. 08.

No tocante ao art. 221 do CC/02, suscitado pela Recorrente, cujo teor normativo se remete ao efeito *inter partes* do contrato de mútuo, a menos que haja o seu registro em cartório, não prejudica o seu exame dentro do conjunto probatório indiciário dos autos, uma vez que, a título de exemplo, as DIRPFs retificadas, com a amortização gradual do débito em aberto do mútuo, e o próprio instrumento contratual formal indicam, em tese, a pactuação de empréstimo oneroso amigável entre pai e filha e não de doação, a qual precisa ser demonstrada pelo Fisco para que se exija o ITCD respectivo.

Em contrapartida, quanto à doação, não há nenhum tipo de prova nos autos, nem mesmo indiciária.

A ausência de previsão contratual da data de vencimento da obrigação civil da mutuária, frente ao mutuante, além da indeterminação do prazo de quitação do mútuo, não é capaz de desconstituir a avença contratual, ou mesmo seu instrumento formal, pois isso apenas significa que a mora, ao invés de ser *ex re*, será *ex persona*, e, logo, cabe ao mutuante constituir em mora o devedor mutuário, por meio de interpelação extrajudicial ou judicial, nos lindes do parágrafo único do art. 397 do Código Civil de 2002.

Isso assim se opera, porquanto o art. 592 do Código Civil de 2002 prevê que não se tendo convencionado expressamente o prazo do mútuo será de pelo menos 30 (trinta) dias, confira-se:

Código Civil/02

Art. 592. Não se tendo convencionado expressamente, o prazo do mútuo será:

I - até a próxima colheita, se o mútuo for de produtos agrícolas, assim para o consumo, como para semeadura;

II - de trinta dias, pelo menos, se for de
dinheiro; (grifou-se).

III - do espaço de tempo que declarar o mutuante,
se for de qualquer outra coisa fungível.

5.314/20/CE 4

Conforme a Cláusula Primeira do contrato de mútuo (fls. 37), o objeto contratual foi a entrega pelo mutuante de R\$330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), em cheque do Banco Mercantil do Brasil.

Seja tomando em consideração o objeto contratual, como "outra coisa fungível" pelo fato da entrega de título cambial pelo mutuante, ou o objeto contratual, como dinheiro, cabia ao mutuante interpelar o devedor, após os 30 (trinta) dias do prazo de vencimento ou de outro que julgasse conveniente, na hipótese do art. 592, inciso III do CC/02.

Lado outro, os valores indicados nas DIRPFs retificadas de quitação gradual do mútuo financeiro não são tão irrisórios, como pretende a Recorrente, porquanto, em tese, não se cuida apenas do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de pagamento, em 2013, uma vez que existe a previsão contratual de juros feneratícios de 6% (seis por cento) ao ano e, logo, o desembolso de numerário da mutuária seria de R\$ 27.800,00 (vinte e sete mil, oitocentos reais), embora se quitasse apenas o valor histórico de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) da dívida.

Já no exercício de 2014, o pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) equivale ao desembolso de R\$ 29.320,00 (vinte e nove mil e trezentos e vinte reais), enquanto no exercício de 2015, o pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) equivale ao desembolso de R\$ 33.720,00 (trinta e três mil, setecentos e vinte reais).

Se inexiste qualquer prova nos autos das transações bancárias de amortização gradual do débito em aberto do mútuo, o ônus da prova era exclusivo da Fazenda Pública Estadual, vez que ninguém é obrigado a manter documentos em sua posse, além do lustro decadencial tributário.

Ademais, segundo o princípio da aptidão para a prova, a produção probatória dessas provas pelo Fisco não seria difícil, uma vez que possui a prerrogativa fiscal de exigir as informações de que disponha os bancos e as demais instituições financeiras, mediante intimação escrita, acerca de bens, negócios ou atividades de terceiros, ao teor do art. 197, inciso II do CTN.

Oportuno esclarecer, que não pode ser imputada indevidamente à Recorrida, a responsabilidade pela produção probatória de prova difícil ou impossível, mediante o uso do artifício da inversão ilegal do ônus probatório, em afronta aos §§1° e 2° do art. 373 do CPC/15.

O fato de o pai ter concedido o mesmo valor de empréstimo às duas filhas, na mesma data (fls. 82 da DIRPF retificada), não invalida a plausibilidade do negócio jurídico ajustado com elas, porquanto ainda que o motivo do negócio somente existisse para uma delas, a concessão do empréstimo para a outra apenas comprovaria o fato do pai pretender não discriminá-la e lhe possibilitar investir o numerário emprestado em qualquer tipo de empreendimento que queira, de modo a honrar seu compromisso. A fraude não se presume e deve ser necessariamente comprovada.

Quanto à alegação de ausência da extinção da obrigação pela confusão patrimonial após o óbito do Coobrigado (doador), esse fato deveria ser comprovado 5.314/20/CE 5

pela Fiscalização, uma vez que existe o início de prova da amortização gradual do mútuo nas DIRPFs retificadas, cabia ao Fisco o ônus da prova da alegação de que o acordo de compensação da dívida entre a meeira e as demais herdeiras, dentro do inventário judicial, não existiu e que os quinhões hereditários permaneceram iguais, após a distribuição no formal de partilha. Essa prova não foi feita.

De toda forma, a informação da quitação do débito em aberto do mútuo por meio de acordo de compensação do recebimento de herança, deveria ser feito por intermédio do juiz do inventário, no ensejo do formal de partilha, o que denota a causa provável do atraso na declaração de extinção da dívida na DIRPF apenas em 2016 (fls. 109). É claro que se poderia demonstrar por contraprova a falta dessa compensação no formal de partilha, mas isso não foi feito.

Ainda que em decisão da Câmara Especial do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG, se tenha aceitado a juntada de documentos extemporâneos, o formal de partilha anexado aos autos, no ensejo da interposição do recurso de revisão, não modifica a linha de entendimento, porquanto, apesar de realmente estar comprovado que não houve a compensação da dívida do mútuo em aberto da Recorrida, no montante do quinhão hereditário recebido, esse fato não afasta a verificação da confusão patrimonial entre mutuante e mutuária, como causa de extinção da obrigação civil atinente ao mútuo financeiro.

Verificando-se o prejuízo constatado para o quinhão hereditário da irmã da Recorrida ou da meação pela falta de declaração da dívida ao inventariante judicial, no bojo dos autos do inventário judicial, a medida cabível era o ajuizamento da ação de sonegados pelo Ministério Público de Minas Gerais - MPMG ou pela parte prejudicada para trazer à colação a dívida do mútuo, uma vez que configura adiantamento de legítima, de forma a se ajustar o montante dos quinhões de cada herdeiro e a meação.

Por fim, considerando que a presente autuação fiscal está despida de quaisquer indícios probatórios da doação e de que as DIRPFs retificadas indicam a realização de empréstimo financeiro entre os Sujeitos Passivos, a qual não foi infirmada pela Fiscalização, não é possível se validar o presente trabalho fiscal, devendo, pois, permanecer irretocável a decisão hostilizada.

Dessa forma, analisando-se o mérito do presente Recurso de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 1ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 23.381/19/1ª, conforme autoriza o art. 58 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 44.906 de 26/09/08, c/c Deliberação nº 01/17 do Conselho Pleno do CCMG.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe negar provimento. Vencidos os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Eduardo de Souza Assis, que lhe davam provimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento,

além dos signatários e do Conselheiros vencidos, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2020.

Erick de Paula Carmo Relator



Acórdão: 5.314/20/CE Rito: Sumário

PTA/AI: 15.000047758-11 Recurso de Revisão: 40.060148730-14

Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Priscila de Almeida Rizzotto
Proc. S. Passivo: Leonardo José Ferreira Resende

Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

Voto proferido pelo Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada à Autuada (donatária), no ano-base de 2012, exercício de 2013, de acordo com as informações constantes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Constatou-se, ainda, a falta da entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

A 1ª Câmara de Julgamento, em preliminar, à unanimidade, rejeitou a arguição de nulidade do lançamento. Quanto à prejudicial de mérito, pelo voto de qualidade, não reconheceu a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário e, no mérito, à unanimidade, julgou improcedente o lançamento.

Por sua vez, no julgamento do recurso de ofício da 1ª Câmara, a Câmara Especial, quanto à parte divergente a ser fundamentada neste voto, decidiu: "(...) por maioria de votos, em lhe negar provimento. (...)".

Como se observa nos fundamentos do acórdão originado da decisão da Câmara Especial, os votos vencedores entenderam pela improcedência do lançamento, uma vez retificadas as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) antes do lançamento.

Em síntese, pedindo vênia para a transcrição de alguns trechos, a decisão externa os seguintes entendimentos:

"NADA OBSTANTE, CABE À FISCALIZAÇÃO ESTADUAL O ÔNUS PROBATÓRIO DE SE DEMONSTRAR AINDA QUE EM CONJUNTO PROBATÓRIO INDICIÁRIO A DOAÇÃO REALIZADA ENTRE OS

SUJEITOS PASSIVOS, DE MODO A SE PERMITIR A COBRANÇA DO ITCD E DAS MULTAS CONSECTÁRIAS NO PRESENTE LANÇAMENTO FISCAL, SEGUNDO AS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART.373 DO CPC C/C O ART.15 DO CPC. E DESSE ÔNUS PROBATÓRIO, NÃO SE DESINCUMBIU A FISCALIZAÇÃO FAZENDÁRIA ESTADUAL.

PRIMEIRAMENTE, O FISCO ESTADUAL NÃO DILIGENCIOU A JUNTADA DAS DIRPFS ORIGINAIS AOS AUTOS, AS QUAIS SUPOSTAMENTE DARIAM LASTRO À AUTUAÇÃO FISCAL, TENDO, POIS, SE AMPARADO TÃO SOMENTE DA ADMISSÃO, COMO FATO INCONTROVERSO, PELA OUTRA PARTE, QUE NAS DIRPFS ORIGINAIS, HAVIA INFORMAÇÃO EQUIVOCADA DE DOAÇÃO, EMBORA TIVESSEM SIDO TEMPESTIVAMENTE RETIFICADAS, JUNTO À RFB, ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL."

"EM SEGUIDA, NOS TERMOS DO ART.894 E 895 DO RIR/2018, A DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA PODE SER RETIFICADA, MEDIANTE A OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZADAS DE RETIFICAÇÃO E DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PREVISTOS PARA A RETIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES ERRÔNEAS DA DECLARAÇÃO ORIGINAL. COMO ALI ESTÁ DESCRITO, SE HOUVER A RETIFICAÇÃO DA DIRPF ORIGINAL, ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO, A DIRPF RETIFICADA SUBSTITUI E REVOGA A DIRPF ORIGINAL, A QUAL NÃO PRODUZIRÁ MAIS QUAISQUER EFEITOS JURÍDICOS E SERÁ TIDA COMO INEXISTENTE."

"EM CONTRAPARTIDA, QUANTO À DOAÇÃO, NÃO HÁ NENHUM TIPO DE PROVA NOS AUTOS, NEM MESMO INDICIÁRIA."

"SE INEXISTE QUALQUER PROVA NOS AUTOS DAS TRANSAÇÕES BANCÁRIAS DE AMORTIZAÇÃO GRADUAL DO DÉBITO EM ABERTO DO MÚTUO, O ÔNUS DA PROVA ERA EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, VEZ QUE NINGUÉM É OBRIGADO A MANTER DOCUMENTOS EM SUA POSSE, ALÉM DO LUSTRO DECADENCIAL TRIBUTÁRIO."

"AINDA QUE EM DECISÃO DA CÂMARA ESPECIAL, SE TENHA ACEITADO A JUNTADA DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS, O FORMAL DE PARTILHA ANEXADO AOS AUTOS, NO ENSEJO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISÃO, NÃO MODIFICA A LINHA DE ENTENDIMENTO ESPOSADA NESTE VOTO, PORQUANTO, APESAR DE REALMENTE ESTAR COMPROVADO QUE NÃO HOUVE A COMPENSAÇÃO DA DÍVIDA DO MÚTUO EM ABERTO DA RECORRENTE, NO MONTANTE DO QUINHÃO HEREDITÁRIO RECEBIDO, ESSE FATO NÃO AFASTA A VERIFICAÇÃO DA CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE MUTUANTE E MUTUARIA, COMO CAUSA DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO CIVIL ATINENTE AO MÚTUO FINANCEIRO."

Data máxima vênia, diante dos fatos e das provas acostadas aos autos, não se verifica como procedente a decisão de mérito pela improcedência do lançamento.

5.314/20/CE 9

Primeiramente, mencione-se que a retificação das DIRPFs pelos envolvidos veio na esteira da alegação de que o fato jurídico inicial declarado em 2013, doação de numerário ocorrida em 2012, fato gerador do ITCD, na realidade era empréstimo, o que somente foi percebido em 2014, sendo efetuada a "devida" retificação.

Difícil crer que fato dessa relevância tenha sido lançado de forma equivocada na DIRPF e que, "erro" dessa relevância, somente tenha sido percebido após lastro de tempo tão longo.

Entretanto, embora a decisão prevalente tenha considerado que, quanto à doação, não há nenhum tipo de prova nos autos e que, se houver a retificação da DIRPF original antes de qualquer procedimento de fiscalização, a DIRPF retificada substitui e revoga a DIRPF original, a qual não produzirá mais quaisquer efeitos jurídicos e será tida como inexistente, entendo que no que concerne ao fato gerador do ITCD, a declaração do Contribuinte em relação à sua ocorrência no exercício de 2012 não pode ser desconsiderada.

Inicialmente, oportuno registrar, que o ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1°, inciso III da Lei nº 14.941/03. Veja-se:

```
Art. 1° - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)
```

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II, a saber:

```
Art. 12. O contribuinte do imposto é:
(...)
II - o donatário, na aquisição por doação;
(...)
```

Quanto ao prazo para pagamento, *in casu*, art. 13, inciso VIII da Lei nº 14.941/03:

```
Art. 13. O imposto será pago:

(...)

VIII - nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

(...)
```

Quanto à obrigação acessória relativa à DBD, art. 17, também da Lei nº 14.941/03:

5.314/20/CE 10

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária е pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art.

Logo, considerando a legislação transcrita, não se pode olvidar que, claramente, houve o fato gerador do ITCD, ocorrido em 2012 e declarado em 2013, o qual deveria ter sido objeto de cumprimento das obrigações tributárias a ele relativas, tanto principal quanto acessória, no prazo determinado pela legislação, o que não foi observado pela Autuada.

Quanto à retificação da DIRPF, alterando o fato jurídico de doação para mútuo, oportuno destacar os seguintes trechos das decisões proferidas na Apelação nº 0031596-48.2012.8.26.052 e na Apelação nº 1013258-56.2017.8.26.0037 (TJ/SP) transcritas pela Advocacia-Geral do Estado em seu recurso:

> "A DECLARAÇÃO RETIFICADORA TAMBÉM NÃO CONSTITUI PROVA DA NATUREZA DO NEGÓCIO JURÍDICO (FLS. 132/137 E 253/258), INCLUSIVE PORQUE FEITA ANOS DEPOIS DA DECLARAÇÃO ORIGINAL (FLS. 124/129) E, AO QUE PARECE, DA IDENTIFICAÇÃO DO DÉBITO (FLS. 139). ADEMAIS, A HOMOLOGAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA NÃO ATINGE O DIREITO MATERIAL DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL PARA A COBRANÇA DO DÉBITO FISCAL DENTRO DO PRAZO LEGAL. O ATO ADMINISTRATIVO DOS ÓRGÃOS FEDERAIS NÃO VINCULA, POR EVIDENTE, EVENTUAL DIREITO DE CRÉDITO TITULARIZADO PELA FAZENDA ESTADUAL."

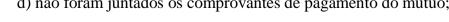
> "ENDOSSAR A TESE DE QUE NÃO HOUVE DOAÇÃO, MAS, SIM, EMPRÉSTIMO, TRADUZIRIA HIPÓTESE NA QUAL O DEMANDANTE PODERIA MANIPULAR O FATO GERADOR DO ITCDM -

(...)

NÃO SUBSISTINDO NOS AUTOS ELEMENTOS CONCRETOS QUE PERMITAM CONCLUIR QUE, EM MOMENTO POSTERIOR, O FILHO TINHA INTENÇÃO DE DEVOLVER OS VALORES INCORPORADOS -"

Quanto a este último aspecto, embora, como se verifica no caso concreto, não entenda que possa ser considerado para o deslinde da questão, uma vez que o fato gerador do tributo ocorreu em 2012 e foi declarado em 2013, pertinente também destacar as observações efetuadas pela Advocacia-Geral do Estado em seu recurso, em síntese:

- a) o contrato de mútuo não prevê um prazo de quitação;
- b) o contrato seria por prazo indeterminado, não havendo a obrigação de quitar a dívida;
- c) os valores anuais que restaram seriam irrisórios: após 3 (três) anos, remanescia uma dívida, sem atualização de juros, de R\$ 297.000,00 (duzentos e noventa e sete mil reais);
 - d) não foram juntados os comprovantes de pagamento do mútuo;



- e) das DIRPFs do Coobrigado constam empréstimos do mesmo valor para as duas filhas, firmados no mesmo dia (fl. 82), o que reforçaria se tratar de adiantamento de legítima;
- f) embora haja alegação de confusão patrimonial com a morte do mutuante coobrigado, não existem documentos do inventário judicial que dariam suporte a essa alegação;
- g) embora a sentença de partilha esteja datada de 03/11/15 e o empréstimo tenha sido quitado pelo acordo, em 2015, havia o débito em aberto de R\$ 297.000,00 (duzentos e noventa e sete mil reais) (fl. 113), o qual somente foi baixado em 2016 (fl. 109);
 - h) declarações de patrimônio da Autuada inconsistentes nas DIRPFs;
- i) nas duas DBDs apresentadas não constam, como bens e direitos do espólio, o valor do empréstimo;
- j) segundo as DBDs e a partilha judicial, o acordo de compensação de dívida das herdeiras não foi tomado em conta para a distribuição da herança entre as herdeiras e a meeira.

Logo, com a devida *vênia*, vê-se que a desconsideração da doação por parte da decisão prevalente e todos os argumentos trazidos não teriam sustentação pela simples percepção de que, se porventura, o Fisco tivesse ciência da doação no próprio exercício em que declarada, consoante DIRPF 2013, e nesse mesmo exercício tivesse lavrado o Auto de Infração e exigido o ITCD e respectivos consectários, certamente, não obstante a Impugnante trouxesse as mesmas alegações de erro e que o negócio jurídico celebrado teria sido de mútuo e não de doação, certamente, considerando outras decisões exaradas por este Egrégio CCMG, a decisão seria pela procedência do lançamento, o que nos leva à conclusão, mais uma vez, com a devida vênia, que houve efetivamente o fato gerador do ITCD, conforme declaração dos Contribuintes nas DIRPFs do ano base de 2012, exercício de 2013, e a partir dessa ocorrência restou caracterizada a mora da Autuada em relação ao tributo devido, tanto em relação ao cumprimento da obrigação principal quanto ao da acessória.

Dessa forma, entendo como procedente o lançamento, pelo que dou provimento ao recurso para o restabelecimento das exigências.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2020.

Luiz Geraldo de Oliveira Conselheiro